



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 510, DE 2010**

**(Do Sr. Geraldo Pudim e outros)**

Suprime a alínea "b", do inciso X, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de petróleo e seus derivados para outros Estados da Federação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-485/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. Único. Fica suprimida a alínea “b”, do inciso X, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, §2º, inciso X, alínea b prevê que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Essa disposição promove perdas consideráveis aos Estados produtores. O pagamento de Royalties de petróleo de alguma forma promovia uma compensação, porém com a recente aprovação do Projeto de Lei que promove mudanças no critério de distribuição dos royalties de petróleo os Estados perdem duas vezes. Já não tem o ICMS e agora perdem a maior parte dos Royalties, dessa forma é justo que se institua a cobrança do ICMS do petróleo na origem e não no destino.

Por essas razões, solicito aos colegas o seu apoio a esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM

**Proposição:** PEC 0510/10

**Ementa:** Suprime a alínea b, do inciso X, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de petróleo e seus derivados para outros Estados da Federação.

**Data de Apresentação:** 04/08/2010

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** GERALDO PUDIM E OUTROS

Confirmadas 183

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFFONSO CAMARGO PSDB PR
- 5 ALEXANDRE CARDOSO PSB RJ
- 6 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 7 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 11 ANTONIO CRUZ PP MS
- 12 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARNALDO VIANNA PDT RJ
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 ASSIS DO COUTO PT PR
- 19 ÁTILA LIRA PSB PI
- 20 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
- 21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 22 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
- 23 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
- 24 CARLOS SANTANA PT RJ
- 25 CARLOS WILLIAN PTC MG
- 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 27 CEZAR SILVESTRI PPS PR
- 28 CHARLES LUCENA PTB PE
- 29 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 30 CHICO DA PRINCESA PR PR
- 31 CIDA DIOGO PT RJ
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 38 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 39 DR. NECHAR PP SP
- 40 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 42 EDGAR MOURY PMDB PE
- 43 EDMAR MOREIRA PR MG
- 44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 45 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 46 EDUARDO GOMES PSDB TO
- 47 EDUARDO SCIARRA DEM PR
- 48 ELIENE LIMA PP MT
- 49 ELISEU PADILHA PMDB RS
- 50 ENIO BACCI PDT RS
- 51 ERNANDES AMORIM PTB RO
- 52 EUDES XAVIER PT CE
- 53 EUGÊNIO RABELO PP CE
- 54 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
- 55 FELIPE BORNIER PHS RJ

56 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
57 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
58 FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
59 FERNANDO MELO PT AC  
60 FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
62 FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
63 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
64 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
65 GERALDO PUDIM PR RJ  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GERSON PERES PP PA  
68 GILMAR MACHADO PT MG  
69 GLADSON CAMELI PP AC  
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
71 HUGO LEAL PSC RJ  
72 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
73 JACKSON BARRETO PMDB SE  
74 JAIME MARTINS PR MG  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JERÔNIMO REIS DEM SE  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
82 JORGE BITTAR PT RJ  
83 JORGE KHOURY DEM BA  
84 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE PV MG  
85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
86 JOVAIR ARANTES PTB GO  
87 JÚLIO DELGADO PSB MG  
88 JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
89 LAERTE BESSA PSC DF  
90 LÁZARO BOTELHO PP TO  
91 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
92 LEANDRO VILELA PMDB GO  
93 LELO COIMBRA PMDB ES  
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
97 LINDOMAR GARÇON PV RO  
98 LIRA MAIA DEM PA  
99 LUCIANA GENRO PSOL RS  
100 LUIZ BASSUMA PV BA  
101 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
102 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
103 MAGELA PT DF  
104 MAJOR FÁBIO DEM PB  
105 MANATO PDT ES  
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
107 MARCELO ITAGIBA PSDB RJ  
108 MARCELO ORTIZ PV SP  
109 MARCELO SERAFIM PSB AM  
110 MARCELO TEIXEIRA PR CE  
111 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR

112 MARCO MAIA PT RS  
113 MARCONDES GADELHA PSC PB  
114 MARCOS LIMA PMDB MG  
115 MARCOS MEDRADO PDT BA  
116 MARIA HELENA PSB RR  
117 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
118 MÁRIO HERINGER PDT MG  
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
120 MAURO NAZIF PSB RO  
121 MENDONÇA PRADO DEM SE  
122 MIGUEL CORRÊA PT MG  
123 MILTON MONTI PR SP  
124 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
125 NATAN DONADON PMDB RO  
126 NELSON BORNIER PMDB RJ  
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
128 NELSON MEURER PP PR  
129 NELSON TRAD PMDB MS  
130 NEUDO CAMPOS PP RR  
131 NILSON PINTO PSDB PA  
132 OSMAR JÚNIOR PCdB PI  
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
135 PAES LANDIM PTB PI  
136 PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ  
137 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
138 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
139 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
140 PAULO PIAU PMDB MG  
141 PAULO ROCHA PT PA  
142 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
143 PEDRO FERNANDES PTB MA  
144 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
145 PEDRO WILSON PT GO  
146 PEPE VARGAS PT RS  
147 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
148 RATINHO JUNIOR PSC PR  
149 RAUL HENRY PMDB PE  
150 RAUL JUNGSMANN PPS PE  
151 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP  
152 RIBAMAR ALVES PSB MA  
153 RICARDO BERZOINI PT SP  
154 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
155 ROBERTO ALVES PTB SP  
156 ROBERTO BRITTO PP BA  
157 ROGERIO LISBOA DEM RJ  
158 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
159 RUBENS OTONI PT GO  
160 SANDES JÚNIOR PP GO  
161 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
162 SÉRGIO BRITO PSC BA  
163 SÉRGIO MORAES PTB RS  
164 SEVERIANO ALVES PMDB BA  
165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
166 SILVIO LOPES PSDB RJ  
167 SIMÃO SESSIM PP RJ

168 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
169 SOLANGE AMARAL DEM RJ  
170 TAKAYAMA PSC PR  
171 TATICO PTB GO  
172 ULDURICO PINTO PHS BA  
173 VALADARES FILHO PSB SE  
174 VELOSO PMDB BA  
175 VICENTINHO PT SP  
176 VILSON COVATTI PP RS  
177 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
178 WALDIR MARANHÃO PP MA  
179 WILSON BRAGA PMDB PB  
180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
181 ZÉ GERALDO PT PA  
182 ZÉ GERARDO PMDB CE  
183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

1 CIRO NOGUEIRA PP PI  
2 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
3 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
4 WELLINGTON ROBERTO PR PB

**Assinaturas Repetidas**

1 ANTONIO CRUZ PP MS (confirmada)  
2 FILIPE PEREIRA PSC RJ (confirmada)  
3 MÁRIO HERINGER PDT MG (confirmada)  
4 VELOSO PMDB BA (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
.....

**Seção IV  
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia

elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## SEÇÃO V

### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**